



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 228629620114013400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0022862-96.2011.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA (fls. 179/184) e pela Fazenda Nacional (fls.188/204), em face de sentença exarada pelo MM Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedentes os pedidos, para declarar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e do processo administrativo – Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência) e condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária, nos termos da fundamentação e observada a prescrição, ficando a União (Fazenda Nacional) condenada a suportar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 174/175).

Em suas razões recursais, a apelante, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, ao argumento de que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que montante de R\$ 1.000,00 arbitrado à título de verba honorária representa menos de 1% (um por cento) do citado valor. (fl. 182).

Por sua vez, a Fazenda Nacional argúi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do ente associativo para ingressar em juízo na defesa dos direitos e interesses profissionais dos integrantes da categoria representada e a restrição dos efeitos do processo aos associados ao tempo do ajuizamento da ação (ausência de autorização expressa e rol de associados).

No mérito, alega que o imposto de renda incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no mês de recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa). Acrescenta que os valores eventualmente já restituídos devem ser compensados.

Ao final, requer que a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 208/224 e 226/228-v.

Há remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):

Com efeito, firmou-se nesta Corte de Justiça Regional entendimento no sentido de que o sindicato - que possui ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses dos filiados, independentemente de autorização

expressa desses ou de relação nominal dos substituídos - pode atuar em juízo na defesa de toda a categoria que representa, ou de apenas **uma parte** desta.

Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte aresto, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. PAGAMENTO EM VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, § 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). LEI 11.784/2008. EC 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES. 1. **"O sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses dos filiados, independentemente de autorização expressa de seus filiados ou relação nominal dos substituídos. Ele pode atuar em juízo na defesa de toda a categoria que representa, ou de apenas uma parte destes."** (AC 0004664-88.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.57 de 14/01/2013). 2. No que tange à arguição de ausência de pressupostos de validade da ação (pedido genérico e deficiência na instrução da petição inicial), não deve prosperar, vez que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no art. 286, I, do CPC e observa as determinações do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. 3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês, a prescrição não afeta o fundo do direito, mas apenas aquelas prestações precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes. 4. "A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008". AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012 5. Desde a edição da Emenda Constitucional 41/2003, a paridade - que, na redação anterior (EC 20/98), era regra - passou a ser exceção, assegurada a sua manutenção apenas aos servidores inativos e pensionistas que já fossem aposentados em 31.12.2003 ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data de publicação daquela EC no Diário Oficial da União), ou, ainda, aos servidores que, havendo ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, venham a se aposentar de acordo com a regra de transição da EC 47, de dezembro de 2005. 6. Preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de pressupostos de validade rejeitadas. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, para: (1) limitar o direito à paridade aos filiados que comprovem que a ela faziam jus na data de entrada em vigor da EC 41/2003; (2) limitar o direito de percepção da GDASST pelos filiados da parte autora até a data de sua extinção, ocorrida com o advento da Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008; e (3) determinar que a correção*

monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

(AC 0011691-59.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.1169 de 05/08/2013)

Com efeito, na fase de conhecimento, permite-se o tratamento coletivo dos direitos individuais, com prolação de sentença genérica, assegurando-se de maneira uniforme os direitos homogêneos, sem maiores investigações sobre a situação de cada um de seus titulares. Na liquidação, contudo, exige-se a individualização da situação de cada um dos beneficiados pela coisa julgada.

Nessa linha de entendimento, colaciono o seguinte julgado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ELEMENTOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DIREITO DE CADA UM DOS BENEFICIADOS PELA COISA JULGADA COLETIVA. ÔNUS DO EXEQUENTE.

1. Tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, pacificado o entendimento jurisprudencial que reconhece a legitimidade do Sindicato para, na condição de substituto processual, promover também a liquidação e execução do julgado.

2. De outro lado, verifica-se que o Sindicato exequente pretende seja ordenada a requisição judicial ao Conselho executado de "relação dos substituídos que efetuaram o pagamento a maior das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, assim como os valores pagos e as datas em que a quitação ocorreu", considerando, ainda a base territorial do Sindicato e a exclusão dos substituídos que ajuizaram demandas individuais sobre a matéria, com referência ao número da ação, e a relação dos substituídos que tiveram contra si ajuizada execução fiscal para cobrança das referida anuidades. Como se percebe, não pretende o Sindicato a obtenção de "dados que estejam em poder do devedor" (artigo 475-B, §1º, do CPC), mas sim que o Conselho apresente relação dos substituídos que teriam direito a restituição nos termos do título judicial da ação coletiva, tarefa que sabidamente compete ao próprio substituto, na condição de exequente, e não ao devedor.

3. A substituição processual deferida nesta fase serve apenas para permitir que o Sindicato promova a liquidação e cumprimento do julgado sem que seja necessário requerimento individual de cada um dos substituídos abrangidos pela coisa julgada. Contudo, não se pode retirar do exequente (ou de seus substituídos) o ônus de angariar os elementos necessários à quantificação de seu direito, mormente quando tais dados não são de posse exclusiva do Conselho devedor e, acaso não mais os possuam os beneficiários, não existe nada que indique a resistência no fornecimento.

4. A admissão do Sindicato na condição de substituto processual para a fase de liquidação do julgado não dispensa a apuração individual da situação de cada um dos substituídos, ainda que a tutela tenha se dado coletivamente. É preciso separar os dois momentos processuais distintos: na fase de conhecimento, permite-se o tratamento coletivo dos direitos individuais, com a prolação de sentença genérica, assegurando-se de maneira uniforme os direitos homogêneos sem maiores investigações sobre a situação de cada um dos seus titulares; na liquidação, contudo, exige-se a individualização da situação de cada um dos beneficiados pela coisa julgada. Esta tarefa não pode ser repassada ao devedor. Perceba-se que, na medida em que a providência exige o exame, em concreto, do alcance subjetivo da tutela obtida, é natural a existência de controvérsia

quanto aos beneficiados pela coisa julgada coletiva. Assim, deixar a cargo do devedor a tarefa de especificar os beneficiários da coisa julgada coletiva e os valores a que cada um dos indivíduos faz jus (juízo necessário para elaboração da relação pedida pelo Sindicato), causa até mesmo certa perplexidade, diante do evidente conflito de interesses.

5. Sendo assim, ainda que a liquidação da sentença coletiva se dê através da substituição processual pelo Sindicato, não se podem repassar ao devedor as providências necessárias à quantificação do direito de cada um dos beneficiários. A possibilidade, em sendo caso de aplicação do artigo 475-B, §1º, do CPC, de requisição judicial dos dados que estejam em poder do devedor, não se confunde com a providência requerida pelo Sindicato, que compete unicamente ao(s) exequente(s), e não pode ser repassada ao devedor.

6. Agravo legal improvido.

(AG 200904000206250, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009)

Assim, não há que se falar em impossibilidade de substituição processual no caso concreto.

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

Confira-se a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas

após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, STF/Pleno, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, data do julgamento: 04/08/2011; trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal.

Dispõem os arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 12, da Lei n. 7.713/88, e 56 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: , , [Lei nº 8.848, de 1994](#), [Lei nº 9.250, de 1995](#))”

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

De fato, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês de competência para efeito de aplicação da alíquota do Imposto de Renda, conforme tabela progressiva vigente, e não o valor total recebido acumuladamente, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Sobre a matéria, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados (sem grifos no original):

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito.

b) Decisão de origem - Improcedência do pedido.

1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da

exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art.521). 2 - "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Além de prevista, expressamente, nas normas que a regulam, a correção monetária não representa indenização, mas acréscimo a rendimentos pagos em época diversa da própria, minudência que torna lúdima a incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos pelo contribuinte a esse título. 4 - "Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão." (REsp nº 615.625/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado 17/10/2006, DJ 07/11/2006, pág. 234.)

5-Apelação provida em parte.

6-Sentença reformada parcialmente.

7 - Procedência parcial do pedido." (AC n. 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 05/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. Recurso especial desprovido." (REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF-1ª Região – Segunda Turma, in DJe 04/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp n. 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ de 16/08/2007, p. 300) (grifos nossos)

Do voto condutor desse último acórdão, permito-me transcrever os seguintes trechos:

"(...)

alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *Apreciando caso análogo no Resp 719.774/SC, DJ 04.04.2005, a 1ª Turma manifestou-se nos termos da seguinte ementa:*

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. *No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.*

2. *Recurso especial improvido."*

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"Dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88 que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Já o Decreto 85.450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem".

A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR).

Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes "nos meses a que se referirem". Neste sentido, cita-se decisão da Primeira Turma, no Resp nº 492.247/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, que firmou entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial configuraria lesão aos princípios da legalidade e da isonomia. Consta do citado precedente a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.
4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.
5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.
6. Recurso especial provido."

Cite-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 492247/RS, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 03.11.2003.

(...)"

No mesmo diapasão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.
2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. *No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.*

5. *Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.*

6. *Recurso especial não provido.*” (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. *No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

2. *O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.*

3. *Agravo regimental não-provido.*” (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

De outra parte, não há que se falar em incidente de inconstitucionalidade (CF/88, art. 97), se a Lei 7.713/88 é anterior à CF/88 e inexistente, no ponto, qualquer negativa de vigência de texto legal ou constitucional.

No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: *“A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.”* (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

Quanto aos honorários advocatícios, a lei processual, em seu art. 20, § 4º, estabelece que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme transcrição que segue:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

É o que tem proclamado a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, conforme exemplifica as ementas seguintes, acrescidas de grifos:

“Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Prequestionamento. Ausência. Dispositivo constitucional. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Majoração possível.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam do âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.*
- *Nas causas sem condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valores aquém ou além do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Recurso especial provido.* (RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriahi. Terceira Turma. DJE de 27/02/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

- 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.*
- 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. (GRIFEI)*
- 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos.” (STJ. REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008).*

“PROCESSUAL CIVIL - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO: RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA (ART. 269, V, DO CPC) - VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, §4º) - MAJORAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LEI Nº 11.457/2007, ART. 2º).

- 1. In casu, a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, importou extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), sem que restasse configurado prejuízo ao réu.*
- 2. Inexistindo condenação, a fixação de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.*
- 3. A condenação da autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) é desproporcional ao trabalho realizado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, na defesa da ré.*
- 4. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*
- 5. Após o trânsito em julgado, os valores objeto de depósito judicial não deverão ser convertidos em renda do INSS, mas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007.*

6. *Apelação provida.*” (AC 200538000315440. Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.) Sétima Turma. e-DJF1 de 04/09/2009 p. 1918).

A finalidade da verba honorária é a de remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser arbitrada em valor ínfimo.

Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. Contudo, ao fixar o valor dos honorários com base no artigo 20, § 4º do CPC deve o magistrado observar se referido valor remunera convenientemente o trabalho do patrono da causa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, conforme ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.

2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado.

3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008)

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – MAJORAÇÃO – RAZOABILIDADE – ART. 20, § 4º, DO CPC – CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA – ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.

3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente. Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios,

antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais).” (AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma DJ de 23/04/2007 p. 00245).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS: RESSARCIMENTO PELO EXPROPRIADO (VENCIDO). VERBA HONORÁRIA: MAJORAÇÃO.

1.A fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade (§ 4º do art. 20 do CPC). Na hipótese dos autos, ainda que não haja condenação, mostra-se irrisório o valor fixado na sentença recorrida.

2.Tratando-se de causa destituída de complexidade, mas de valor significativo (R\$ 239.630,79), nos termos do disposto no art. 20, §4º do CPC, merece majoração os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.Consoante art. 20 do CPC cabe ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou, dentre as quais se inserem os gastos comprovadamente efetuados com perícia.

4.Apelação parcialmente provida.” (AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010)

In casu, fixo os honorários advocatícios, devidos pela ré, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, § 4º, e 21 do CPC).

Diante do exposto, na esteira da jurisprudência invocada, **dou provimento** ao apelo da parte autora, para arbitrar a verba advocatícia no montante acima referido; **nego provimento** à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

É como voto.